



PROCESSO N.º : 57.052-4/2021
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO
RESPONSÁVEIS : ARI GENÉZIO LAFIN (prefeito)
: ELIZANDRA ANDREOLLA BRIZANTE (contadora)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE
2020
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Conforme relatado, no Relatório Preliminar, a Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal apontou 03 (três) irregularidades de natureza grave (JB01, MB03 e CB02).

Após análise da defesa e documentos apresentados, a Equipe Técnica e Ministério Público de Conta, opinaram pelo afastamento das irregularidades MB03 e CB02 e pela manutenção da irregularidade JB01.

De igual modo, entendo que as justificativas apresentadas pela defesa são aptas para afastar as divergências nos registros das informações, sanando as duas irregularidades.

Assim, passo à análise da irregularidade **remanescente JB01 – achado n.º 01**, imputada ao Sr. Ari Lafin, que trata do pagamento de multas relativas ao Registro de Responsabilidade Extemporâneo (RRT) no valor de R\$ 1.175,80 ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

Em sua defesa, o gestor alegou que não se trata de multa por atraso no pagamento de valores, mas sim de Registro de Responsabilidade Técnica emitido após a execução de obras realizadas de forma emergencial. Desse modo, sustenta que os pagamentos não podem ser considerados lesivos ou ilegais, não se tratando de juros e multas ocorridas, pois não foram emitidos





em face de auto de infração, sendo emitidos de forma espontânea pelo responsável técnico.

Contudo, conforme verifica-se da solicitação contida no Ofício PRGREV n.º 647/2020 (doc. digital n.º 225347/2021), não há dúvidas de que o valor foi despendido dos cofres públicos refere-se ao pagamento de multa de 300% do valor de 04 RRT emitidas extemporaneamente. Vejamos:

Referente: Pagamento de MULTAS DE RRT'S EXTENPORÂNEOS (CONFORME LEI 12.378 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010);

Ao tempo de cumprimentá-lo, solicito pagamento de RRT's referente à ELABORAÇÃO DE PROJETOS E EXECUÇÃO DE OBRAS abaixo relacionadas:

- RRT 9495164 – R\$ 293,95 – Projeto Arquitetônico de Reforma e Ampliação da Sede da Sub Prefeitura do Distrito de Primavera.

- RRT 9495169 – R\$ 293,95 – Execução de Reforma e Ampliação da Sede da Sub Prefeitura do Distrito de Primavera.

- RRT 9488960 – R\$ 293,95 – Projeto Arquitetônico de Reforma e Ampliação da Quadra Poliesportiva da Escola Leôncio.

- RRT 9495153 – R\$ 293,95 – Execução de Reforma e Ampliação da Quadra Poliesportiva da Escola Leôncio.

Sem mais para o momento fazemos votos de estima e consideração.

Confira-se a regra prevista no inciso II, do art. 19 da Resolução n.º 184/2019 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo:

Art. 19 O requerimento de RRT Extemporâneo quando solicitado pelo profissional a partir de um auto de infração, lavrado pela fiscalização do CAU/UF competente, ficará condicionado ao pagamento prévio de:
I – taxa de RRT, nos termos do art. 48 da Lei n.º 12.378, de 2010; e
II – multa de 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa de RRT, conforme dispõe o art. 50 da Lei 12.378, de 2010, e normativo específico do CAU/BR sobre fiscalização.(destacou-se).





Portanto, os valores despendidos são considerados ilegítimos e antieconômicos, nos termos do entendimento da Súmula n.º 001 do TCE/MT, *in verbis*:

SÚMULA N.º 001 O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

No tocante à responsabilidade, verifico que a solicitação foi assinada pelo Sr. Fábio Miguel dos Santos, arquiteto e assessor adjunto da Secretaria de Obras, e “deferida” pelo sub-secretário de Administração Nelson Roberto Campos.

Desse modo, diversamente do parecer ministerial, ao invés de determinar a restituição do valor pelo Sr. Ari Lafin, prefeito Municipal, entendo pertinente determinar à atual gestão que, no prazo de 30 (trinta) dias, instaure procedimento administrativo com a finalidade de restituir ao erário municipal o valor de R\$ 1.175,80, devidamente atualizado.

Feitas tais considerações acerca da irregularidade remanescente, passo a análise global das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Sorriso.

Comparando a receita estimada com a arrecadada, constata-se que em 2020 houve superação na arrecadação de quase todas as receitas.

Atinente à despesa, verifica-se que as diárias foram pagas de acordo com a Lei nº 2.891/2018, que regulamenta essa despesa.

Ademais, foram adotadas providências para a cobrança da dívida ativa do município e que o cancelamento dos restos a pagar foi devidamente realizado através do Decreto Municipal nº 359/2020.

Por fim, destaca-se das informações do exercício de 2020 que constam no Relatório Técnico que restou demonstrado a disponibilidade financeira para fazer frente ao total de Restos a Pagar.





Em suma, entendo que órgão alcançou resultados satisfatórios em razão dos atos de gestão direcionados ao equilíbrio das contas no exercício de 2020.

Por todo o exposto, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas e concluo pela regularidade das Contas Anuais de Gestão sob exame.

DISPOSITIVO DO VOTO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 26 e 31, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 e no art. 176, §3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso, em consonância com a tese de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal constante do Recurso Extraordinário n.º 848826 e na Resolução n.º 2/2020 da Atricon, **ACOLHO** em parte o **Parecer Ministerial nº 1.650/2022**, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps e **VOTO** no sentido de emitir **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das **Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Sorriso**, referentes ao exercício de 2020, sob a administração do **Sr. Ari Genézio Lafin**.

Voto, ainda, pela recomendação, nos termos do artigo 22, §1º, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, à Câmara Municipal de Sorriso, quando do julgamento destas contas, determine ao chefe do Poder Executivo que, no prazo de 30 (trinta) dias, instaure procedimento administrativo com a finalidade de restituir ao erário municipal o valor de R\$ 1.175,80 (um mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta centavos), devidamente atualizado.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 27 de junho de 2022.

*(assinatura digital)*¹

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Telefones: (65) 3613-7546 / 7542
E-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

